



## PARECER JURÍDICO

**Interessado:** Câmara Municipal de Turvânia-GO

Ementa: Direito administrativo. Licitação.  
Contratação direta. Artigo 75, inc. II da Lei nº  
14.133/21.

### – RELATÓRIO –

A Câmara Municipal de Turvânia-GO pretende contratar diretamente com a empresa **PLANO OESTE E DC ORGANIZAÇÃO LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 20.074.489/0001-53** tendo como a objeto a aquisição de certificados digitais no padrão ICP-BRASIL, do tipo A-1 (e-CPF e e-CNPJ), nos termos do artigo 75, inc. II da Lei nº 14.133/21.

É o relatório.

### – FUNDAMENTAÇÃO –

No mérito, anotamos que a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e a Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/21, traz como regra a obrigação de realizar o procedimento licitatório antes da contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme expressamente se observa do art. 1º, bem como 2º da lei supramencionada.

Ocorre que a própria Constituição da República admite que esta regra não deva ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei nº 14.133/21 sobre os casos excepcionais em que a Administração poderá contratar sem a necessidade do rigorismo licitatório. A estes casos, ela se refere quando permite em seu artigo 72 e seguintes que haja a contratação direta.

Na inexigibilidade de licitação, a competição é inviável e a Lei de Licitações previu um rol exemplificativo em seu art. 74. Já a dispensa se verifica quando, apesar de possível a competição por meio de licitação, esta é dispensável nas hipóteses taxativamente previstas no art. 75.

De fato, a licitação dispensável, sendo exceção à regra de que a Administração tem o dever de licitar, deve ser interpretada de forma restritiva. Ademais, é possível dividir as hipóteses de Dispensa de Licitação em quatro categorias, a saber:

- a) Em razão do pequeno valor;
- b) Em razão de situações excepcionais;
- c) Em razão do objeto;
- d) Em razão da pessoa.

Deste modo, podemos presumir que a contratação objeto deste processo pretende se dar por meio de Dispensa de Licitação, haja vista que o valor estimado da contratação é o valor global



**ESTADO DE GOIÁS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TURVÂNIA**  
**Av. Dr. Ulisses Guimarães, nº 438, Centro, Turvânia-GO, CEP 76.110-000**

de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), estando de acordo com o art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/21, devidamente atualizado para o ano de vigência.

Ademais, resta viável a substituição do instrumento de contrato pela Nota de Empenho, haja vista o baixo valor da contratação, bem como o fato da prestação dos serviços ser de forma imediata e integral, sem necessidade de obrigações futuras (art. 95, inc. I e II).

**- CONCLUSÃO -**

Tendo em vista as informações apresentadas, esta Consultoria Jurídica opina favoravelmente à contratação pretendida com a empresa acima mencionada, com respaldo no art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/21, conforme pleiteado.

É o parecer, à superior consideração.

Turvânia-GO, 15 de janeiro de 2026.

**Kim Montanally Fernandes Moreira**

Assessor Jurídico  
OAB/GO nº 33.751